



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000280558**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076843-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante RICARDO PELISSER DOS SANTOS, é agravado TECNO-TERRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 32246**

**Agravo de Instrumento nº 2076843-98.2025.8.26.0000**

**Comarca: Itapequerica da Serra (3ª Vara)**

**Juiz(a): Felipe Menezes Maida**

**Agravante: Ricardo Pelisser dos Santos**

**Agravado: Tecno-terra Empreendimentos e Participações Ltda**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de obrigação de fazer cumulada com adjudicação compulsória. O agravante, caminhoneiro autônomo, alegou insuficiência financeira para arcar com as custas processuais, apresentando extratos bancários como prova.
2. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada por elementos que indiquem capacidade financeira.
3. Documentos apresentados pelo agravante não comprovam a alegada hipossuficiência, evidenciando saldo bancário significativo e renda mensal de R\$ 9.500,00, suficiente para custear as despesas processuais.
4. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 159/160, que, em ação de obrigação de fazer cumulada com adjudicação compulsória, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

A parte autora afirma necessitar das benesses da gratuidade judiciária.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, aparte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, se declara autônomo (caminhoneiro) e, de acordo com os extratos acostados às fls. 143/153, e afirma recebe mais de R\$ 9.500 mensais e que possui valores depositados em conta poupança. Além



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

disso, está devidamente representado por advogado particular e a própria contratação objeto do processo, demonstra que o requerente não faz jus aos benefícios pleiteados, que são reservados apenas aos verdadeiramente hipossuficientes.

Em outras palavras, não comprovada a incapacidade financeira, a situação da parte autora não se coaduna com o conceito de necessitado a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, desautorizando a concessão da gratuidade processual, sob pena de ampliar-se sobremaneira a presunção de pobreza definida no art. 4º, § 1º, da citada lei.

Devo ressaltar que o valor da causa é baixo e, portanto, o pagamento das custas não comprometerá sua subsistência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

Recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial

Int.

Insurge-se o autor, sustentando, em síntese, que: a) não recebe valores além do frete, conforme pode se observar nos extratos bancários anexados, sendo que com este valor arcará como as manutenções do veículo, típicas de viagens longas feitas como caminhoneiro, bem como o abastecimento frequente com diesel, que não é barato; b) a conta bancária anexada se refere à conta poupança que ele faz uso a fim de gerar rendimentos mensais e valorizar, ainda que pouco, os valores obtidos; c) o fato de manter poupança, que são suas economias, não quer dizer que possui renda superior que o obrigue a arcar com as custas processuais; d) o objeto da demanda seria tão somente a regularizar a situação dos terrenos há muito tempo adquiridos da empresa agravada, não interferindo na concessão da justiça gratuita, e) o juízo já determinou a retificação do valor da causa para constar o valor do lançamento fiscal dos terrenos, o que significa que o valor da causa poderá sofrer alteração considerável; f) o indeferimento da gratuidade processual seria impeditivo ao exercício de seu direito de acesso à justiça.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Desnecessária a intimação da parte agravada (ré), pois ainda não citada.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

No que tange à concessão da gratuidade processual a pessoas físicas, em princípio, inexistente requisito que condicione a comprovação de renda para a concessão do benefício, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. Entretanto, conforme o posicionamento da jurisprudência majoritária, reproduzido no art. 99, § 2º, do NCPC, havendo elementos de convicção que indiquem a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas do processo sem comprometimento de sua própria subsistência ou a de seus familiares, o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita.

A presunção de veracidade, portanto, possui natureza *iuris tantum*, podendo ser confirmada ou afastada diante do exame de documentos trazidos pelas partes que indiquem a existência ou não dos requisitos para concessão da benesse.

Na hipótese dos autos, não obstante os argumentos apresentados pelo agravante, a documentação apresentada não corrobora com a alegação de hipossuficiência financeira.

O agravante recebe R\$ 9.500,00 por mês e, apesar de alegar que possui inerentes despesas decorrentes da sua profissão, tais como abastecimento do veículo, gastos com manutenção, alimentação e pagamento de tributos, o saldo de sua conta se mantém alto, chegando a mais de R\$ 25.000,00, sendo o saldo mais baixo verificado no período de aproximadamente R\$ 7.000,00. Isso indica que o frete recebido pelo agravante se mostra mais do que suficiente para arcar com as despesas havidas com as entregas, restando bastante para fazer frente à manutenção de seu sustento.

Ademais, não estão indicadas quaisquer despesas ou demandas pessoais que justifiquem gastos extraordinários ao seu sustento, de modo a inviabilizar o pagamento de custas e demais despesas do processo.

Importa ressaltar que o valor a ser pago a título de custas iniciais não ultrapassa o mínimo das UFESP's (R\$ 185,10), valor que não se mostra elevado ao padrão apresentado. Ainda que o valor da causa seja alterado ou veja-se necessária a realização de provas custosas para deslinde do feito, por ora, os elementos trazidos não sustentam a concessão da justiça gratuita. Alterando-se, entretanto, a situação fática, o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

benefício poderá ser pleiteado novamente, seja por diminuição da condição financeira do agravante ou aumento exacerbado das custas processuais, de modo que fique evidente que o pagamento delas possa prejudicar sua subsistência.

Por essa razão, feitas as devidas observações, o indeferimento do pedido justiça gratuita deve ser mantido.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI  
Relator  
(assinatura eletrônica)